



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

---

### ESTUDO DO VETO N° 37/2016

Veto Total aposto ao [Projeto de Lei da Câmara n° 32 de 2016](#)

([nº 2.747/2015](#), na Casa de origem)

**Veto aposto “por contrariedade ao interesse público”.**

**Autoria do projeto:** Defensoria Pública da União

**Relatoria na Câmara dos Deputados:**

- Dep. Luiz Carlos Busato (PTB/RS) – pela CCJC,CFT, CTASP, em Plenário

**Relatoria no Senado Federal:**

- Senador Telmário Mota (PDT/RR) – CCJ  
- Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR) – CAE

**Ementa do projeto vetado:**

“Dispõe sobre o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e dá outras providências”

**Explicação do voto:**

O projeto vetado reajustaria a remuneração dos defensores públicos da união.

PROJETO VETADO	JUSTIFICATIVA DO AUTOR	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>Art. 1º O subsídio mensal do Defensor Público-Geral Federal, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com os §§ 2º a 4º do art. 134, todos da Constituição Federal, passa a ser de:</p> <p>I – R\$ 31.557,21 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), a partir de 1º de julho de 2016;</p> <p>II – R\$ 32.188,36 (trinta e dois mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2017;</p> <p>III – R\$ 32.938,35 (trinta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), a partir de 1º de abril de 2017;</p> <p>IV – R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), a partir de 1º de janeiro de 2018.</p> <p>Art. 2º Os membros da Defensoria Pública da União serão remunerados na forma desta Lei, por subsídio mensal, conforme referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com o inciso V do art. 93, com o inciso II do art. 96 e com os §§ 2º a 4º do art. 134, todos da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. O subsídio de que trata o caput deste artigo observará, ao final, o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre as categorias que compõem a Carreira de Defensor Público Federal, tendo como referência aquele percebido pelo Defensor Público-Geral Federal, observada a progressão da tabela do Anexo desta Lei.</p> <p>Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União.</p> <p>Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei fica condicionada a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.</p> <p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.</p>	<p>“Motivaram o encaminhamento do projeto o nítido fortalecimento constitucional e legal da Defensoria Pública, bem como o reconhecimento da relevância de seu papel perante a sociedade e o Sistema de Justiça, notadamente na promoção dos direitos humanos e na realização do acesso à Justiça por parte dos cidadãos carentes de recursos, situação que visa a erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais.</p> <p>[...]</p> <p>Não podemos permitir que, novamente, fiquem os membros da Defensoria Pública da União para um ‘momento oportuno’. O presente projeto em nada se afasta ou difere de toda a discussão realizada à época. Trata-se, mais uma vez, de conferir aos defensores públicos federais rigorosamente o mesmo tratamento remuneratório que vem sendo conferido aos membros da Magistratura e do Ministério Público ao longo da vigência da Constituição Federal.”</p>	<p>“O projeto de lei contempla, para os anos seguintes, percentuais muito superiores aos de maiores reajustes praticados para o conjunto dos servidores públicos federais; ademais, situam-se em patamar acima da inflação projetada para o período, bem como abrigam regra de vinculação remuneratória, em dissonância à política de ajuste fiscal que se busca implementar.”</p> <p><i>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda</i></p>